



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

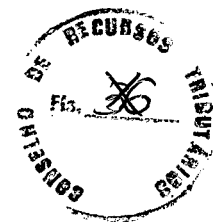
RESOLUÇÃO Nº 38 / 2005
SESSÃO DE: 17 / 01 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1425/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200207312
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO em grau de preliminar, com esteio no art.54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97, tendo em vista que na época da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, a empresa ainda estava ativa e não sendo admissível que na fiscalização no Trânsito de Mercadorias, o autuante passar quase um ano para lavrar o Auto de Infração. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação por maioria de votos

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, transportava mercadorias ref. a nota fiscal nº 855093, emitida por Calçados Azaléia Nordeste S.A., destinada a A. J. Bento, baixado de ofício.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea “ k ” do Dec. nº 24.569/97.



O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

O feito correu à revelia

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação por terem sido deduzidos os valores do imposto e da multa, em virtude de ser retirado o crédito de origem e a multa ser calculada em 20% do valor da operação.

O atuado, inconformado com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando resumidamente que a referida nota fiscal já foi objeto do auto de infração n 2003.07662-3 em 08.07.2003.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento e em grau de preliminar declara a Extinção do processo, com esteio no art.54, I, b da Lei 12.732/97.

È o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Ora, analisando os fatos, constatamos o seguinte: em 18.03.2003 foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e na oportunidade a empresa se encontrava "Ativa em Edital". Findo o prazo previsto na Legislação do ICMS e o Contribuinte não tendo se regularizado, o agente fiscal deveria ter aplicado o art.38, § 4º do Decreto 24.569/97, pois se tratava de mercadoria destinada a contribuinte em Edital, pois o mesmo só foi Baixado do C.G.F. em 16.04.2003.

Acontece que, como se trata de infração no Trânsito é inconcebível tanto tempo para lavrar o referido auto de infração, que foi somente em 28.01.2004.

Estamos diante da impossibilidade jurídica do pedido, pois na época da lavratura do Termo de Retenção a empresa se encontrava ativa.

Quando expirou o prazo de 3 (três) dias o autuante deveria ter lavrado o auto de infração e não ter ficado aguardando que a Baixa da empresa fosse efetivada.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que, no tempo estipulado na legislação, a empresa não estava Baixada do Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a Extinção do processo, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pala parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

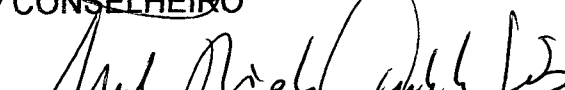

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO